



Congresso Nacional

MPV - 413/08

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2008	Proposição: Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008			
Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 7º	Parágrafos: 12	Inciso:	Alinea:	Pág. 1 de 2

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 413/08, parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 7º. O art 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.. 5º (...)

(...)

§ 12. O valor das contribuições referidas no caput e no § 7º será excluído da base de cálculo das contribuições sociais, devidas pela agroindústria produtora de álcool, previstas no art. 22-A e seus parágrafos, da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11 / 02 / 2008 às 18:53

Consuelo / Mat. 42678

JUSTIFICATIVA

A presente emenda exclui da base de cálculo da contriguição previdenciária devida pelas agroindústrias as contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

As agroindústrias (empresas que industrializam sua própria produção rural) recolhem suas contribuições previdenciárias e ao Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – calculadas sobre a receita bruta da venda de seus produtos, mediante a aplicação da alíquota de 2,85% (2,5% + 0,1 % SAT + 0,25% Senar).

Com a nova incidência monofásica das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS n





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
06/02/2008

Proposição:
Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008

Autor:
Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:
7º

Parágrafos:
12

Inciso:

Alínea:

Pág. 2 de 2

indústrias, com relevante majoração das respectivas alíquotas, estar-se-ia aumentando a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias e, portanto aumentando uma tributação sem justificativa.

Aliás, essa majoração seria absolutamente incorreta, pois tanto a COFINS como as denominadas contribuições previdenciárias têm a mesma finalidade específica: custeio da seguridade social. Assim, a incidência de uma sobre a outra contraria o princípio do *non bis in idem*.

Desta forma, para corrigir o problema, sugere-se a modificação de nova redação do artigo 5º da Lei nº 9.718-98, dada pelo artigo 7º da Medida Provisória, nº 413/08, com inserção de parágrafo prevendo expressamente a exclusão da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias produtoras de álcool.

Assinatura:

